

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 712, de 2016.

Publicação: DOU de 1º de fevereiro de 2016.

Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 712, de 29 de janeiro de 2016, estabelece medidas de vigilância em saúde a serem adotadas em situações de iminente perigo à saúde pública ocasionadas pela presença do mosquito transmissor da dengue, da febre Chikungunya e da febre pelo vírus Zika.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 00008/2016 MS, a urgência e relevância dessas medidas são justificadas pelo expressivo aumento do número de casos das doenças causadas pelos referidos vírus no País, configurando uma potencial emergência de saúde pública internacional, cujo enfrentamento demanda o acesso a todos os imóveis, inclusive os abandonados e fechados, com vistas ao controle do vetor, o mosquito *Aedes aegypti*.

O primeiro artigo da Medida Provisória (MPV) relaciona em seu § 1º as principais medidas que podem ser determinadas e executadas para o controle das doenças abrangidas pela norma, quais sejam: visitas a imóveis públicos e particulares com vistas à eliminação do mosquito e de seus criadouros, em áreas que possam abrigar focos transmissores (inciso I); realização de campanhas educativas e de orientação à população (inciso II); e ingresso forçado em imóveis públicos e

particulares, nos casos de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público regularmente designado e identificado, quando isso se mostrar essencial para a contenção das referidas doenças (inciso III).

O § 2º do art. 1º define o conceito de “imóvel em situação de abandono” como aquele que apresente características físicas que evidenciem flagrantemente falta de uso por tempo prolongado, sinais de falta de conservação, relato de moradores da área ou outros indícios que corroborem a sua não utilização. Outrossim, a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel é caracterizada após duas visitas do agente público, devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Nas hipóteses de ingresso forçado em imóvel, previstas no inciso III do § 1º do art. 1º, e conforme dispõe o art. 2º da MPV, o agente público competente redigirá relatório circunstanciado no local, do qual constarão as medidas sanitárias adotadas para controle do vetor e eliminação de criadouros do mosquito (§ 2º do art. 2º).

Nesses casos, o agente também poderá requerer auxílio da autoridade policial, se necessário (§ 1º do art. 2º). Nada obstante, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel (art. 3º).

O art. 4º da MPV amplia as hipóteses de aplicação da medida prevista no inciso III do § 1º do art. 1º – o ingresso forçado nos imóveis abandonados ou sem pessoas que permitam a entrada dos agentes públicos – para outras doenças com potencial de proliferação ou de disseminação e para agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à Declaração de Emergência em Saúde Pública.



Por fim, o art. 5º, cláusula de vigência, estabelece que a MPV nº 712, de 2016, entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

Denis Murahovschi
Consultor Legislativo

Ronaldo Jorge Araujo Vieira Junior
Consultor Legislativo